



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 87 DE 10/11/2025

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura e manutenção de conta vinculada para provisionamento de verbas trabalhistas e previdenciárias por empresas contratadas do Município de Caraguatatuba, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art.1º. – As empresas contratadas pela Administração Pública direta ou indireta do Município de Caraguatatuba, para a prestação de serviços contínuos, ficam obrigadas a:

I – apresentar prestação de contas trimestral, comprovando o cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias;

II – abrir e manter conta vinculada em instituição financeira oficial, destinada exclusivamente ao provisionamento mensal de encargos trabalhistas e rescisórios referentes aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 2º. – A prestação de contas prevista no art. 1º deverá conter, no mínimo:

I – comprovante de pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato;

II – comprovante de pagamento do vale-alimentação e vale-transporte, quando previstos contratualmente;

III – comprovante de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias (INSS);

IV – extrato bancário da conta vinculada, demonstrando os depósitos mensais realizados para garantir aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e demais verbas rescisórias.

§ 1º A conta vinculada deverá ser aberta no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, em instituição financeira oficial indicada pela Administração, sendo bloqueada para movimentação direta da contratada.



§ 2º A movimentação da conta vinculada somente poderá ocorrer mediante autorização expressa da Administração, restrita ao pagamento de verbas rescisórias e encargos trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato.

§ 3º O saldo existente na conta vinculada não poderá ser utilizado para compensação de débitos fiscais, comerciais ou administrativos da contratada, devendo ser destinado exclusivamente aos fins previstos neste artigo.

Art. 3º. - Além da prestação de contas trimestral, deverá ser apresentada, a cada 6 (seis) meses, uma prestação de contas consolidada, contendo:

I – balanço financeiro do contrato;

II – relação nominal atualizada dos empregados vinculados ao contrato, com suas funções e vencimentos;

III – declaração expressa da inexistência de passivo trabalhista referente ao período;

IV – relatório de regularidade fiscal e trabalhista da empresa junto aos órgãos competentes.

Art. 4º. - As prestações de contas mencionadas nos artigos anteriores deverão ser entregues à Secretaria competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre ou semestre.

§ 1º A Prefeitura Municipal deverá dar ampla publicidade às prestações de contas, por meio de publicação no site oficial da Administração.

§ 2º A Prefeitura deverá encaminhar os relatórios mencionados ao conhecimento da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 5º. - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar:

I – a suspensão do pagamento da fatura mensal à contratada, até a devida regularização;

II – a aplicação de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no contrato;

III – a rescisão contratual por descumprimento de cláusula de responsabilidade social;



IV – a rescisão contratual imediata e aplicação de multa em caso de ausência de abertura ou manutenção da conta vinculada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. - O disposto nesta Lei deverá constar expressamente como cláusula obrigatória nos editais, contratos administrativos e contratos de gestão celebrados pelo Município a partir de sua vigência.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 19 de setembro de 2025.

MAURILIO MOREIRA

Vereador - AGIR36

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência, responsabilidade social e proteção efetiva dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços à Administração Pública Municipal de Caraguatatuba por meio de empresas contratadas. É notório que, em contratos administrativos, ocorrem situações de inadimplemento de obrigações trabalhistas, como atrasos salariais, ausência de recolhimento de FGTS e INSS e falta de pagamento de verbas rescisórias. Esses problemas se agravam em casos de falência, abandono ou descumprimento contratual, atingindo diretamente trabalhadores e gerando passivos que acabam recaindo sobre o poder público. Para enfrentar essa realidade, a lei ora proposta estabelece, de forma clara e categórica, a obrigatoriedade de abertura e manutenção de conta vinculada em instituição financeira oficial, destinada ao provisionamento mensal de valores suficientes para cobrir verbas trabalhistas e rescisórias. Esse mecanismo, já adotado pela Administração Pública Federal em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra (nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017 e do Caderno de Logística de Conta Vinculada), garante que sempre haja recursos disponíveis para assegurar o pagamento dos direitos dos trabalhadores. No caso das Organizações Sociais, em Caraguatatuba, a prática já está consolidada por meio dos contratos de gestão, que contêm cláusulas específicas determinando o depósito de provisionais trabalhistas em contas correntes exclusivas, de titularidade da contratante, repassados à OS apenas para quitação de verbas rescisórias mediante comprovação detalhada. Dessa forma, não é necessário incluir as OS no escopo desta lei, que se volta exclusivamente para empresas contratadas via licitação. A medida está em conformidade com a Constituição Federal (arts. 1º, III e IV; 7º; 37, caput), com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba (arts. 8º e 16). Ademais, não cria despesa nova ao erário, pois os depósitos na conta vinculada são de responsabilidade das empresas contratadas. Com a aprovação deste projeto, o



Município dará um passo decisivo para, valorizar os direitos trabalhistas e prevenir a inadimplência contratual; proteger os trabalhadores terceirizados de empresas privadas; reduzir passivos e demandas judiciais contra a Administração; assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, em respeito ao trabalhador, à boa gestão pública e ao interesse coletivo.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 19 de setembro de 2025.

MAURILIO MOREIRA
Vereador - AGIR36

